

**VIRULÊNCIA E DESILUSÃO: A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA
REPÚBLICA E O OLHAR CONTEMPORÂNEO DE AMARO
CAVALCANTI E CÂNDIDO DE OLIVEIRA¹**

Jorge Batista Fernandes

Doutor em História Política pela
Universidade do Estado do Rio de
Janeiro/UERJ. Pesquisador do
GrPesq “Intelectuais e Poder no
Mundo Iberoamericano”.

Diga-me quem tu lês, ou citas, e eu te direi que és. |A máxima tornada popular fala um pouco de nós historiadores do século XXI. Há certo tempo mergulhamos na moda de outra máxima, onde os livros mais antigos, mais distantes no tempo, andam sumidos das citações, quando não exorcizados como sem valor ou ultrapassados. Não se trata apenas de esquecimento. Certamente para alguns sim, pois nem se dão ao trabalho de conhecê-los ou referenciá-los. A questão quase sempre se baseia no argumento da superação do conhecimento. Livros antigos, saber superado. Qualquer dia algum “grande intelectual” lhes destinará a alcunha de “desnecessários”. O problema é a forma como a superação do conhecimento se transforma em assertiva e, de forma pejorativa, correlaciona superação com banimento. Muitos dos estudos clássicos sobre o Brasil, quando têm sorte, se transformam em fonte primária. Nos bancos das graduações a historiografia chamada de tradicional repousa, há algum tempo, nas citações como obras exóticas. Como se a idade de uma obra lhe atribuísse o caráter de objeto de análise e não mais em ferramenta de abordagem. No entanto, muitas obras podem ser as duas coisas na medida em que se tornam objetos de análise histórica, principalmente dos estudos das idéias, mas que nos apresentam abordagens que se perpetuam nas análises mais recentes.

Ao buscar informações sobre a organização do Poder Judiciário nos primeiros anos republicanos, deparei-me com poucos estudos preocupados com a questão. Era como se o tema das instituições e da organização do Estado não fosse mais útil para o conhecimento da sociedade e da sua História. Aliás, essa também seria outra questão que trataria sobre a relação História e Nação nos dias atuais.

Voltando à relação superação-abandono, muitos dos trabalhos que discutem as relações entre a sociedade e o Estado na Primeira República parecem desinteressados pela percepção e pela compreensão dos autores coevos sobre as mais variadas questões. A maioria, quando os analisa, remete apenas ao movimento de compreendê-los como objeto e nunca como ferramenta. Nesse sentido, o contato com as obras de Amaro Cavalcanti e Cândido de Oliveira é um movimento que busca tratar autores e obras contemporâneas ao tema em estudo como objeto e ferramenta.

Passados mais de 100 anos da abolição da escravidão, da Proclamação da República, da aprovação do Código Penal de 1890 e da Constituição de 1891, voltam à tona, mais uma vez, velhos e permanentes embates nacionais sobre a organização tributária e a organização da justiça. A questão deixou de ser circunstancial e passou a ser histórica, ou seja, voltamos sempre de onde não saímos.

Ao longo da primeira década republicana, foram constantes as análises sobre o que teria levado a queda da monarquia e as causas dos descaminhos da nova forma de governo. A adoção da república como forma de governo, do presidencialismo como sistema de governo e do federalismo como forma de Estado, antecedeu a própria discussão e aprovação da primeira Constituição de 1891.² A proclamação da República e os caminhos trilhados pela nova forma de governo foram objetos de apreciação e produziram considerações negativas tanto de membros dos chamados republicanos históricos, que creditaram ao evento um caráter eminentemente elitista, passando pelos republicanos de “última hora”, como ficaram conhecidos os monarquistas que aderiram à República no amanhecer do dia 16 de novembro de 1889, ou mesmo antes. No entanto, a abordagem dos monarquistas convictos sobre o 15 de novembro e, principalmente, sobre as modificações realizadas pelos novos governantes seriam aquelas que, pela sua natureza política, contribuiriam para o “contraponto” com a visão dos “desiludidos”, isto porque nada esperavam da República.

A leitura dos coetâneos aos acontecimentos pode contribuir na compreensão daquele momento. Dentre as questões levantadas por jornalistas, políticos, intelectuais, escritores e todos aqueles que utilizavam o texto escrito como ferramenta de socialização das suas ideias destacam-se: a organização do Estado e

das suas instituições. Na maioria das vezes não há como diferenciar uns dos outros, na medida em que exerciam muitos daqueles papéis ao mesmo tempo; jornalistas que eram advogados, advogados que eram políticos, políticos que eram jornalistas, etc.

Muitas obras foram publicadas avaliando as características do novo Estado implantado e da sua organização jurídico-política e dentre essas podemos incluir as análises de Amaro Cavalcanti e de Cândido de Oliveira, que se diferenciavam pela posição e trajetória políticas.

Virulência e desilusão. Cândido de Oliveira e Amaro Cavalcanti. Monarquia e república; nordestino e mineiro; advogados. Embora a diferença não seja a discussão entre o valor do retrato de um rei ou de um revolucionário³, suas opiniões exemplificam reflexões de uma época e as suas considerações expressam a capacidade de abordagem dos homens sobre o seu lugar e o seu tempo.

Cândido e Amaro são exemplos significativos para contribuir na compreender do cenário e das principais idéias envoltas naquele momento. Apresentavam posições políticas diferenciadas em relação à República e à sua organização, assim como atuaram diretamente no Estado como parlamentares e ministros. Produziram obras refletindo as várias questões que os envolveram em suas trajetórias e que permitem identificar parte da visão de cada um e os elementos comuns que tipificariam diagnósticos sobre as questões apontadas.

Cabe assinalar a compreensão de quão difícil é tratar do universo das idéias a partir da relação entre os autores e suas obras; do seu contexto e o seu texto.⁴ Certamente, não é possível excluir a compreensão do universo circunscrito aos autores escolhidos, tarefa quase obrigatória para os estudos que envolvem este tipo de história e não reside aí nenhuma novidade.

Amaro Bezerra Cavalcanti de Albuquerque nasceu em 1848, na cidade de Caicó, na então Província do Rio Grande do Norte e faleceu em 1922. Formou-se em Direito nos Estados Unidos da América em 1881, pela Universidade de Albany. Em 1889 foi nomeado Vice-Governador do seu Estado natal e, por ele, aos 42 anos foi eleito Senador Constituinte em 1890, onde participou da mesa preparatória dos trabalhos no Senado e da Comissão dos 21, representando o seu Estado. Esta Comissão contava com representantes de cada Estado e do Distrito Federal e tinha o objetivo de apresentar um parecer sobre o Projeto de Constituição encaminhado pelo

Governo Provisório.⁵ Na Constituinte atuou no conjunto da bancada autodenominada de "representantes do Norte" e defendeu uma organização tributária mais "equilibrada" do que aquela que foi apresentada pelo Projeto do Governo, ratificada pela Comissão dos 21 e aprovada pelo Congresso. Chegou a apresentar emenda propondo que na 2ª legislatura ordinária do Congresso fosse realizada uma revisão na organização tributária existente na Constituição, tal proposta não foi aprovada.⁶ Exerceu o cargo de Ministro da Justiça e Negócios Interiores entre os anos de 1897 e 1898 e foi consultor jurídico do Ministério do Exterior entre os anos de 1905 e 1906. Neste ano foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde se aposentou em 1914. Mesmo após a aposentadoria, continuou atuando junto às instituições e órgãos do Estado, ocupando cargos públicos. Em 1915, representou o Brasil na Conferência Financeira Panamericana em Washington e, em 1917, atuou como Juiz do Tribunal Arbitral de Haia, representando o Brasil. Foi Prefeito do Distrito Federal entre 1917 e 1918. Ainda ocupou o cargo de Ministro da Fazenda por um curto período em 1918.⁷ A questão central para Amaro Cavalcanti, presente inclusive em todas as suas obras⁸ e, em particular, no livro *Regime Federativo e a República Brasileira*, de 1899, era a organização do Estado e, nesta obra em particular, dedicou parte significativa tratando dos aspectos técnicos e políticos da organização dos poderes, especificamente do Poder Judiciário.⁹

Cândido Luiz Maria de Oliveira nasceu na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, em 6 de julho de 1845 e faleceu em 3 de agosto de 1919. Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo. Exerceu alguns cargos públicos na sua cidade natal. Foi Promotor de Ouro Preto, Procurador Fiscal da Tesouraria da Fazenda e Juiz Municipal de Curvelo. Na vida política ocupou sucessivamente cadeiras no poder legislativo municipal, provincial e no Parlamento Imperial. Foi Vereador (1867 a 1868), Deputado Provincial (1869 a 1877; 1878 a 1881; 1882 a 1884; 1885 a 1885) e Senador (1886 a 1889). Exerceu cargos no Poder Executivo, ocupando vários ministérios. Foi Ministro da Guerra (06/06/1884 a 05/05/1885; interino de 20/07/1889 a 27/07/1889; interino de 18/10/1889 a 11/11/1889), Ministro da Justiça (07/06/1889 a 15/11/1889), Ministro da Fazenda (interino de 20/07/1889 a 27/07/1889).¹⁰ Publicou obras de caráter específico do Direito e considerações sobre o funcionamento e organização do Poder Judiciário, além de coletâneas de discursos

políticos.¹¹ Na sétima parte da obra *Década Republicana*, denominada “*Justiça*”, Cândido de Oliveira discorre sobre a organização do Poder Judiciário republicano.¹²

Amaro Cavalcanti foi um homem público que atuou no Governo Federal e nas esferas locais e produziu um conjunto de obras sobre a organização do Estado e, dentre elas, reflexões sobre a organização do Poder Judiciário. Cândido de Oliveira, político do Partido Liberal, monarquista convicto e defensor das instituições do Segundo Reinado e preocupado em identificar os equívocos da nova forma de governo e de Estado. Dois homens da mesma idade, com a mesma formação, falando de “lugares” diferentes, abordando a mesma questão, com diagnósticos e prognósticos semelhantes.

Amaro Cavalcanti, republicano, defendia o federalismo como ferramenta que proporcionaria o desenvolvimento e Cândido de Oliveira, monarquista, defendia a readequação das instituições do Império sem profundas alterações na sua organização. Ambos responsabilizaram, em graus diferenciados, a federalização da justiça pelos principais problemas enfrentados pela nova forma de Governo instaurada em 1889. Ao cabo de uma década da Proclamação da República, a aproximação do diagnóstico que apresentaram evidenciava uma preocupação comum com a organização política que se consolidava na República, prognosticando os arranjos políticos futuros e antecipando abordagens sobre a questão.

A formação jurídica e o exercício de cargos políticos fizeram da abordagem dos autores uma marca indiscutível. Do momento da proclamação da República, em 1889, ao desenrolar do processo de sua institucionalização e da organização do Estado, compreendido aqui como o período entre a organização do Governo Provisório, os sucessivos decretos e, principalmente, pela aprovação da Constituição de 1891, Amaro Cavalcanti e Cândido de Oliveira procuraram discutir a relação entre esse processo e a realidade das dificuldades que se apresentavam.

A organização do Poder Judiciário foi uma das questões que mais acirrou os ânimos, inclusive entre defensores da nova forma de governo.

No contexto dos Estados liberais da segunda metade do século XIX, o Poder Judiciário se apresentava de forma “secundária” na estrutura do Estado. Na prática se revelava subalterno aos demais poderes, assim como se resumia a resolver questões peculiares às micro-litigiosidades entre indivíduos. Neste aspecto, a conjuntura

apresentada o colocava à margem do processo.¹³ O Poder Judiciário permaneceu tratando de questões relacionadas ao cumprimento de contratos, punições de infrações penais, etc., exercendo, na verdade, o papel inerente à justiça comutativa ou retributiva, peculiar ao Judiciário nos Estados liberais até, pelo menos, a Primeira Guerra Mundial.¹⁴

A segunda metade do século XIX apresentou aos Estados Nacionais novas demandas como, por exemplo, os movimentos sociais, incluindo o movimento operário e a reivindicação de maior participação política. No caso do Brasil, essas demandas forma acrescidas pelo fim da escravidão, da monarquia e da implantação de uma nova forma de Governo e de Estado. É importante lembrar que reside no crescimento dessas demandas a contradição que os pressupostos liberais, e o próprio Estado, vão estar inseridos.¹⁵

Tais características não escaparam ao momento da institucionalização republicana no Brasil. A organização do Estado era o principal item da agenda dos novos “donos do poder”. Tornar funcional o sistema, considerar os interesses envolvidos e converter elementos da propaganda republicana em decisões políticas tenha sido, talvez, o mais difícil de concretizar.

Diante da incapacidade de se constituir uma organização político-administrativa que substituísse de imediato a organização imperial, o Governo Provisório procurou garantir a ordem política não alterando determinados setores essenciais ao funcionamento do sistema. A manutenção da ordem pública e o respaldo internacional para a mudança de regime - até porque o país possuía nas divisas obtidas no comércio internacional a sua principal fonte de renda - eram as principais preocupações do novo governo. Foram mantidas as funções da justiça ordinária e da administração civil e militar, a Câmara dos Deputados foi dissolvida (praticamente isto já era um fato, pois após a sua dissolução pelo gabinete Ouro Preto, foram convocadas eleições e a nova Câmara se reuniria no dia 20 de novembro), o Senado deixou de ser vitalício e o Conselho de Estado foi abolido. Os acordos internacionais e as dívidas contraídas durante a monarquia foram ratificados.¹⁶ O sentido era de garantir um mínimo de rotinização ao sistema, tornou-se fundamental um conjunto de medidas que satisfizessem alguns interesses locais, além de demonstrar que o novo governo instaurado cumpriria as propostas de

República presentes na propaganda e se encontrava de fato comprometido com as reformas necessárias à substituição das características do sistema político imperial. Proceeu-se a promulgação de um número significativo de decretos nesse sentido.

As principais resistências às medidas adotadas vieram de alguns grupos políticos descontentes com o caráter intervencionista do Governo na organização política local. Tais resistências foram negociadas de acordo com o poder de barganha apresentado por cada um deles.

Passou-se, então, às pressões políticas pelo “retorno à legalidade” e a convocação de uma Assembléia Constituinte entrou na ordem do dia. Até a aprovação da Constituição, em 24 de fevereiro de 1891, o Governo Provisório, de posse da concentração de todos os poderes, foi dando as cartas e controlando a organização do país, além de antecipar decisões que deveriam ser objeto das discussões e aprovações da Assembléia Nacional Constituinte, fato que não deixou de ser mencionado por muitos deputados e senadores naquele momento.

No processo de buscar a institucionalização da República e amenizar as reivindicações de autonomia dos estados, o Governo Provisório aprovou uma série de medidas que regularam e modificaram o Poder Judiciário, já que as “funções da justiça ordinária” haviam sido mantidas como garantia da ordem pública após a Proclamação da República.¹⁷ Pelos decretos n.º. 848 e n.º 1030, de 11 e 14 de novembro de 1890, foram organizadas, respectivamente, a Justiça Federal e a Justiça da Capital Federal: consagravam a dualidade de jurisdições do Poder Judiciário entre o Governo Federal e os governos locais.¹⁸ Além dos decretos de autoria de Campos Sales organizando a justiça, o Governo Provisório também invadiu as atribuições da futura Assembléia Constituinte, quando decretou o Código Penal de 1890, a obrigatoriedade do casamento civil, secularizou os cemitérios e separou a Igreja do Estado. Vários constituintes acusaram o Governo Provisório de estar legislando em questão constitucional e ferindo o processo de legalização do país.¹⁹

Tais críticas se tornaram referência nas análises sobre o período e objeto de abordagem pelos intelectuais da época, fossem eles republicanos históricos, radicais, monarquistas convictos ou convertidos.

Pela Constituição de 1891, no capítulo referente à organização do Poder Judiciário, artigos 55 a 62, a justiça é organizada de forma dualista, determinando a

existência de uma justiça federal e outra estadual, sendo que a opção federalista para a questão da justiça acarretou muitos conflitos de jurisdição envolvendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal para solucionar problemas entre os Estados.²⁰ Este impasse só foi resolvido pela Constituição de 1934 que determinou a unidade do direito processual, que passa a ser único para todo o país, atribuindo à União a sua competência.²¹

Como os contemporâneos dos primeiros anos republicanos compreenderam o processo de construção da dominação oligárquica sob as esferas dos poderes instituídos, especificamente sob a organização de um tipo de Justiça subordinada aos seus interesses?

O republicano e o monarquista viam na organização do Poder Judiciário da República elementos de desagregação do Estado e de limitação da cidadania, mesmo considerando o caráter restrito dessa concepção para ambos.

Junto com outros constituintes, Amaro Cavalcanti assinou voto em separado criticando duramente a opção da Comissão pela dualidade da justiça presente no projeto oficial do Governo Provisorio. Segundo os constituintes contrários à ideia, a organização do Poder Judiciário acarretaria uma enorme dificuldade nos processos e nos procedimentos judiciais, além, de contrariar o sentido histórico da organização do Estado Brasileiro,²² tema recorrente nas análises de Amaro Cavalcanti. Defensor de um modelo federalista que atendesse às partes sem desprestigiar a soberania do todo. Soberania que só reconhecia no Governo da Nação. No livro que discute a questão da organização do Estado Federativo no Brasil, discorre sobre os conceitos de Estado, soberania, formas de Estado e, respectivamente, aponta considerações históricas sobre tais organizações, citando os principais modelos de federalismo. Se dedica a analisar a organização da República Brasileira e passa a cuidar dos poderes, das diversas esferas de atuação, de organização e apresenta item específico sobre o Poder Judiciário e as suas funções, para, em seguinte apresentar considerações sobre a administração da Justiça.²³

O modelo de Amaro Cavalcanti se estrutura com a preocupação em definir o Poder Judiciário a partir da comparação com os poderes Executivo e Legislativo. Embora aponte para a grandeza do Poder Judiciário nos quadros legais da Constituição de 1891 e que, mesmo tendo os seus membros nomeados pelos outros

poderes, isto, juridicamente, não diminuiria o seu grau de independência e não desequilibraria a relação entre os poderes, pois legalmente gozaria do privilégio de ter sido investido "do direito máximo de interpretar e decidir da própria validade dos atos dos demais poderes da Federação"²⁴, destaca a necessidade de garantir que o Poder Judiciário não seja influenciado pelo universo das questões políticas que envolveriam naturalmente os demais poderes do Estado. Reconhece a divisão de poderes presente na Constituição e os limites na sua atuação. A questão central era o processo de politização da justiça, ou seja, da interferência dos interesses políticos nas decisões judiciais e na formulação de normas, principalmente como respaldo da dualidade do processo que daria ao poder local enorme capacidade de ingerência sobre o Judiciário. Amaro Cavalcanti se viu diante da contradição entre a sua concepção de Justiça, marcada pela visão liberal da sociedade e das suas instituições políticas, e as práticas que se potencializavam nas organizações dos poderes do Estado, em especial, na organização do Poder Judiciário após a aprovação da Constituição Republicana de 1891.

A visão do operador da lei se misturava ao do operador da política. Defensor do caráter "isento" e da "neutralidade" da justiça, identificava na realidade da organização do Judiciário palco para a permissividade da interferência dos poderes políticos, principalmente dos poderes regionais e locais. Para Amaro Cavalcanti, o Poder Judiciário só pode ser chamado de "poder político como classificação geral dos poderes da Constituição; mas, em sentido técnico e rigoroso, ele não pode ser considerado como tal." ²⁵ No entanto, acaba identificando este "problema" quando descreve, dentre os "males da República", as interferências da política sobre a Justiça e da Justiça sobre a política, principalmente nos Estados. ²⁶ Destaca os possíveis problemas da relação entre o Poder Judiciário e os demais poderes na configuração constitucional existente, como a recusa dos demais poderes em reconhecer ações do Judiciário em relação às suas posturas e atos, ou mesmo, a subordinação deste em relação àqueles por estar vinculado politicamente às suas esferas de poder. Vê na necessidade da profissionalização do Poder Judiciário e na postura de não arrogar-s os poderes do povo mecanismos que contribuiriam na superação dos problemas citados. ²⁷

Amaro Cavalcanti circunscreve o papel do Poder Judiciário à esfera das

microlitigiosidades e/ou às litigiosidades individuais, buscando garantir uma neutralidade em relação aos interesses políticos e, assim, evitando o conflito aberto com os outros poderes. Este modelo de justiça retributiva é plenamente pertinente com as preocupações da justiça liberal da segunda metade do século XIX e início do século XX. Sua preocupação baseava-se no diagnóstico dos vícios e dos procedimentos políticos que caracterizavam a prática da Justiça e as dificuldades de atuação do Poder Judiciário ao longo da primeira década republicana, como a interferência que os poderes executivo e legislativo locais exerciam sobre a competência dos tribunais e do próprio poder judiciário; conseqüências da estrutura dual do Poder Judiciário existente na Constituição de 1891. A dualidade da justiça acarretaria a redefinição do papel do Poder Judiciário, pois o colocaria como apêndice dos interesses políticos de quem controlasse os demais poderes nas unidades federativas, assumindo papel político no jogo entre as forças existentes. Na verdade, como mencionado anteriormente, esta consideração já havia sido apresentada por ele nos debates constituintes de 1890-1891, antecipando futuras interpretações sobre as relações políticas regionais, inclusive a sua.

A crítica à dualidade da Justiça republicana aprovada na Carta de 1891 reside na importância que atribui à noção de soberania do Estado, reconhecido apenas no Governo da Nação. Só o Governo da Nação seria soberano e os demais governos que a compõe não seriam soberanias de fato e, por isso, não poderiam exercer o seu poder em contradição com a soberania da Nação, como, por exemplo, ter procedimentos diferentes para um mesmo conjunto de leis, como é o caso da dualidade da justiça aprovada pela Constituição de 1891. Critica o argumento dos defensores da dualidade da justiça baseado no modelo dos Estados Unidos. Aponta o fato de que não podemos nos sustentar na imagem da organização federativa dos Estados Unidos da América, país onde viveu e se formou em Direito. A vida autônoma e federativa era uma realidade anterior à organização do Estado norte-americano e que, neste aspecto, nos diferenciariamos por termos o Estado unitário e centralizador se enraizado nas nossas estruturas jurídicas e políticas.

A tensão enfrentada por Amaro Cavalcanti residiria na contradição existente entre o modelo de Poder Judiciário neutro, "apolítico", preocupado com o seu papel constitucional, atrelado à legalidade e as possibilidades definidas pela lei, envolvido

com a necessidade da rotinização dos procedimentos e a realidade que se evidenciava concretizando os diagnósticos que havia feito quando da discussão e aprovação da Constituição de 1891. A suposta neutralidade da justiça era esvaziada pela capacidade de interferência dos executivos e legislativos estaduais que controlavam as instâncias locais do judiciário que nos "Estados da União (...) que vale, não são os princípios ou as disposições constitucionais, mas, antes de tudo, ou acima de tudo, o supremo interesse das conveniências da política!"²⁸

A abordagem do monarquista Cândio de Oliveira se diferencia na forma das suas críticas à República. A atuação no Parlamento e o fato de ter participado do último gabinete da monarquia, ajuda a entender a forma como se apresenta a violência empregada na argumentação que utiliza para justificar o diagnóstico sobre a recente história republicana. A República e os seus artífices são tratados de forma virulenta e a agressão é, por vezes, construída sobre a sátira e a ironia. Fato que pode ser explicado pelo uso das ferramentas da retórica, disciplina presente nos bancos escolares secundários e das faculdades de Direito do país, como mecanismo capaz de garantir ao discurso presente no texto uma força maior do que os indicadores concretos que utiliza constantemente.²⁹ Certamente, a prática parlamentar e o hábito da construção do discurso em plenário contribuíram para o estilo adotado no texto escrito. Não se trata de compreender esse exercício como a transposição de um em relação ao outro, mas é inegável que a forma como o autor expõe as suas ideias equivale à sensação de ouvir um discurso de oposição na tribuna do legislativo, diferente da "neutralidade" dos elementos técnicos da abordagem de Amaro Cavalcanti.

O caráter reativo do diagnóstico não esconde o desafeto e o rancor com o "regime republicano". A República realizou, de forma incompleta e equivocada, mudanças que seriam feitas pela monarquia, que, no seu entendimento, era mais bem preparada para a tarefa. Nada justificaria a mudança na forma de governo e a proclamação da República teria sido um ato insano.

A Monarquia e a República ganham vida; se tornam entes vivos. Às características positivas da monarquia atribui uma série de aspectos negativos à República e a responsabiliza pelo retrocesso político, social e institucional do país. Inverte o discurso republicano da época da propaganda. Identifica o caráter repressor

do regime na forma como buscou se legitimar destruindo os símbolos da monarquia, exemplificando na eliminação dos nomes de pessoas importantes das ruas e praças da Capital e da retirada dos “emblemas da realeza deposta” dos monumentos públicos.³⁰ A “monarquia temperada”, assim denominada por Cândido de Oliveira, se caracterizaria como responsável por “soluções pacíficas e legais a todas as crises” se diferenciaria da República, definida como uma “(...) irresistível solução para os espíritos irregulares”.³¹ Era constante a crítica aos decretos sucessivos que organizaram (e organizavam) o país. Cândido de Oliveira definiu este momento como um “gigantesco caleidoscópio” que teria atingido toda a estrutura administrativa, principalmente a da Justiça, que teria sofrido as piores “inversões”.³² Tema recorrente nas críticas endereçadas à organização da República, a implantação da forma de Estado federalista comportaria o cerne de muitos problemas do sistema político e da atuação do Poder Judiciário. Cândido de Oliveira também recorreu à influência do federalismo norte-americano como modelo copiado pelos constituintes de 1890-1891 e o argumento contrário também se baseava nas diferenças existentes entre o processo de formação e consolidação do Estado em ambos os países. Compreensão contemporânea que ausente dos registros de muitos trabalhos e que a repetem como sendo novidade no entendimento da questão.

Assim como Amaro Cavalcanti, Cândido de Oliveira identifica na federalização da justiça o principal responsável pela desarticulação e perda de independência do Poder Judiciário. A dualidade da justiça presente no Código Penal de 1890, ratificada pelos decretos que se seguiram e pela Constituição de 1891 transferiram aos Estados o poder de constituir a justiça local e de legislar sobre os processos civil, comercial e criminal, que para Cândido de Oliveira teria sido “o sopro germinador de intensa anarquia”, caracterizada pela subordinação da justiça aos interesses políticos locais e pela forma como o Judiciário se tornou um instrumento de poder nas mãos das oligarquias dos Estados³³ que passaram a exercer o completo controle sobre a sociedade tornando-a prisioneira, desamparada e sem proteção frente a “rede oligárquica, em que estão envolvidas as ex-províncias”.³⁴

A limitação da capacidade e da independência do Poder Judiciário e dos seus magistrados frente aos poderes executivos estaduais possibilitou, no entendimento de Cândido de Oliveira, a criação da “detestável classe dos juízes políticos”³⁵ e

permitiu, em vários níveis, o uso da proteção aqueles ligados às oligarquias estaduais através do que o autor denominou de “condescendência excessiva”.³⁶ A subordinação também se manifestava na medida em que a escolha dos membros do judiciário local era um mecanismo que garantia o atendimento aos grupos políticos estaduais que seriam beneficiados mediante a ocupação de espaços nos governos produzindo “Juizes dependentes de governadores e congressos pouco escrupulosos, com a carreira circunscrita ao território do Estado de que são funcionários (...)”.³⁷

Alem do processo de subordinação do Judiciário aos Executivos estaduais, Cândido de Oliveira avança apontando um conjunto de problemas relacionados à organização do Judiciário, como a desorganização da administração da justiça, a desqualificação dos magistrados, principalmente daqueles indicados pelas oligarquias locais, e as dificuldades do acesso da sociedade à Justiça, citando os limites das fianças, a morosidade e os altos custos dos processos, entre outros.

O destaque ficaria na correlação entre a federalização do Estado e da organização do Poder Judiciário e o crescimento avassalador do poder político regional nas mãos das oligarquias que passaram a deter o poder de organizar as suas respectivas justiças e utilizar o arcabouço jurídico do Estado como forma de controle e de manutenção da hegemonia local.

A virulência empregada talvez seja a expressão de uma contradição contemporânea presente na visão de um monarquista que ao observar as ações concretas adotadas pelo governo republicano tenham produzido a sensação de que algo havia se perdido e que os republicanos, “genuínos representantes da democracia indígena”³⁸ demoliam o edifício das referências em que muitos dos monarquistas convictos haviam habitado.

O caráter de subordinação política do Poder Judiciário frente, principalmente, ao Poder Executivo era uma das características das relações entre os poderes do Estado no final do século XIX e primeiras décadas do século XX³⁹ e, nesse sentido, procedem às críticas elaboradas sobre a situação deste poder no Brasil republicano. O que interessa reside no fato de sua construção partir de contemporâneos ao processo e como tal percepção se insere numa conjuntura de transformações políticas que caracterizaram a história brasileira da virada do século XIX para o XX.

De “lugares” diferentes, Amaro Cavalcanti e Cândido de Oliveira;

republicano e monarquista, discutiram a organização da Justiça e identificaram, dentre as formas adotadas pelo Estado Republicano, os procedimentos que permitiram a interferência direta sobre o Judiciário, eliminando e/ou impossibilitando o desenvolvimento de sua independência e autonomia. A subalternização política do Poder Judiciário só ocorreu mediante a promoção de um federalismo que diminuiu o papel deste poder no que diz respeito a sua autonomia frente aos executivos estaduais tornando-o refém dos interesses dos grupos políticos que controlavam os poderes locais.

A desilusão de um, o republicano, se defronta com a acidez irônica do outro, monarquista. Se o jogo entre eles partiu de vontades diferentes, eles se encontram, no entanto, na percepção de que a República de 1889 se consolidaria em bases regionais e oligárquicas e que a Justiça e a sua organização, supostamente idealizada nos princípios individuais do liberalismo, esbarraria nas permanências dos domínios e poderes locais. Diagnóstico que, para o primeiro, havia se tornado crônico com a nova organização dualista da Justiça; para o segundo, produzido pelo equívoco republicano e o seu corolário federalista.

A percepção sobre a utilização dos novos mecanismos institucionais do Poder Judiciário na estrutura da dominação oligárquica apresentada por ambos, certamente não se diferencia muito de outras abordagens contemporâneas as deles. Isto demonstra que a compreensão sobre os mecanismos políticos-institucionais montados ao longo da República e que sustentaram essas estruturas políticas hegemônicas do período, foram plenamente identificados pelos homens daquele tempo.

Bibliografia:

BELLAMY, Richard. *Liberalismo e Sociedade Moderna*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

BRASIL, “Proclamação dos Membros do Governo Provisório.”In. PESSOA, Reynaldo Carneiro. *A Idéia Republicana no Brasil através dos documentos: textos pra seminários*. São Paulo: Alfa-ômega, 1973. p.167-168

BRASIL, *Annaes do Congresso Constituinte da República (1890-1991)*. Rio de

Janeiro: Imprensa Nacional, 1890

BRASIL, Decreto n.1030, de 14 de novembro de 1890. In. *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL, Decreto n.848, de 11 de outubro de 1890. In. *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

CARVALHO, José Murilo de. “História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura”. In. *Topoi – Revista de História*, nº 1. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000, pp.146.

CASTILLO, Carlos Ruiz del. “Poder Judiciário” In. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986. p.913-915

CAVALCANTI, Amaro. *Regime Federativo e a República Brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1899

FERNANDES, Jorge Batista. *Ordenando a República. Constituindo o Progresso. O Primeiro Congresso Constituinte da República (1890-1891)*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1997. (2 v) (Dissertação de Mestrado)

HERESCU, Mariana. “Poder Judicial” In. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986. p. 916-917.

KOERNER, Andrei. “O Poder Judiciário no Sistema Político da Primeira República” In. DORNO, Sérgio (Org). *Dossiê Judiciário. Revista USP, n.12*. São Paulo: USP, 1994.

KOSELLECK, Reinhart. “Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos”. In. *Estudos Históricos*. v.5. n.10. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 1992. p.134-146 (Teoria e História)

LEVI, Giovanni. “Usos da biografia” In. FERREIRA, Marieta de Moraes e AMADO, Janaína (Org). *Usos e Abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, s/d.

LOPES, José Reinaldo de. “Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição”. In. DORNO, Sérgio (Org). *Dossiê Judiciário. Revista USP, n.12*. São Paulo: USP, 1994.

NOGUEIRA, Octaciano e FIRMO, João Sereno. *Parlamentares do Império*. Brasília: Senado Federal, 1973

OLIVEIRA, Cândido. “Justiça” In. OLIVEIRA, Cândido (et al) *Década Republicana*. Brasília: INL/Editora da Universidade de Brasília, 1986. II Volume (Coleção Temas Brasileiros, 59

POCOCK, J.G.A. *Linguagens do Ideário Político*. (Trad. Fábio Fernandes). São Paulo: EDUSP, 2003. (Clássicos:25).

PRADO, Maria Emília. (Org). *O Estado como vocação: idéias e práticas políticas no Brasil oitocentista*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

ROSANVALLON, Pierre “Por uma história conceitual do político (nota de Trabalho) In. *Revista Brasileira de História*. V. 15, n.30 São Paulo, 1995. p. 51-60

SANTOS, Boaventura de Sousa (et ai). *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o Caso Português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996. (Coleção Saber Imaginar o Social; 8).

SANTOS, Mônica Gonçalves dos “Amaro Cavalcanti: um estudo sobre o federalismo brasileiro”. In. *Revista Intellectus – Ano 4. V.1. 2005*. (<http://www2.uerj.br~intellectus>)

SKINNER, Quentin. “Intellectual History and the History of Books” In. *Contributions to the history of concepts*. Rio de Janeiro: IUPERJ, n.1, v.1, march 2005, p.29-36.

¹ As questões aqui apresentadas integraram a comunicação feita no XIV Congresso AHILA. San Fernando 2011.

² Para maiores esclarecimentos sobre o processo de institucionalização da República e da elaboração da sua primeira Constituição, ver: FERNANDES, Jorge Batista. *Ordenando a República. Constituindo o Progresso. O Primeiro Congresso Constituinte da República (1890-1891)*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1997. (2 v) (Dissertação de Mestrado)

³ Refiro-me a passagem entre os personagens Pedro e Paulo em “Isaú e Jacó” de Machado de Assis. Conf. ASSIS, Machado de. Esaú e Jacó. In. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. Vol. I

⁴ Diversas abordagens sobre a questão podem ser encontradas em: MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. (3ª edição) Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.; GOLDMANN, Lucien. *Dialética e Cultura*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. CERTEAU, Michel de. *A Escrita da História*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982. ; LEVI, Giovanni. “Usos da biografia” In. FERREIRA, Marieta de Moraes e AMADO, Janaína (Org). *Usos e Abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, s/d. p.174), POCOCK, J.G.A. *Linguagens do Ideário Político*. (Trad. Fábio Fernandes). São Paulo: EDUSP, 2003. (Clássicos:25) SKINNER, Quentin. “Intellectual History and the History of Books” In. *Contributions to the history of concepts*. Rio de Janeiro: IUPERJ, n.1, v.1, march 2005, p.29-36), KOSELLECK, Reinhart. “Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos”. In. *Estudos Históricos*. v.5. n.10. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 1992. p.134-146 (Teoria e História), ROSANVALLON, Pierre “Por uma história conceitual do político (nota de Trabalho) In. *Revista Brasileira de História*. V. 15, n.30 São Paulo, 1995. p. 51-60); PRADO, Maria

Emília. (Org). *O Estado como vocação: idéias e práticas políticas no Brasil oitocentista*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

⁵ FERNANDES, op. cit. p.14

⁶ FERNANDES, op. cit. p.153

⁷ FERNANDES, op. cit. p.221 e SANTOS, Mônica Gonçalves dos “Amaro Cavalcanti: um estudo sobre o federalismo brasileiro”. In. *Revista Intellectus* – Ano 4. V.1. 2005. (<http://www2.uerj.br~intellectus>)

⁸ Amaro Cavalcanti publicou livros sobre a questão econômica do Estado Brasileiro: *Finances du Brésil* (1889) e *Resenha Financeira do ex-Império do Brasil* (1890). A sua experiência constitucional se refletiu na produção bibliográfica voltada para a organização financeira do Estado. Foram inúmeros títulos, como, *A Reforma Monetária* (1891), *Políticas e Finanças* (1892), *O meio Circulante Nacional* (1893), *Elementos de Finanças. Estudo Teórico e Prático* (1896), *Taxas protetoras nas tarifas aduaneiras* (1903), *A vida econômica e financeira do Brasil* (1915), *Natureza e forças econômicas do Rio Grande do Norte* (1916) e *Regime Federativo e República Brasileira* (1899).

⁹ CAVALCANTI, Amaro. *Regime Federativo e a República Brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1899.

¹⁰ NOGUEIRA, Octaciano e FIRMO, João Sereno. *Parlamentares do Império*. Brasília: Senado Federal, 1973. p.308. Ver também a página do Senado Federal na Internet, www.senado.gov.br/sf/senadores.

¹¹ Algumas de suas obras: *Algumas notas sobre o Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro: Rodrigues, 1910 (STF) *Curso de Legislação Comparada Professoado na Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro. Parte Geral: As Fontes*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1903. *Epanhaphoras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1913. *Sete Meses de Parlamento, Março a Setembro de 1885. Discursos Proferidos Durante a Sessão Única da 19ª Legislatura*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1885. (Câmara)

¹² OLIVEIRA, Cândido. “Justiça” In. *Década Republicana*. (2ª edição revisada e atualizada). Brasília: UNB, 1986. Vol. II. pp. 3-88 (Coleção Temas Brasileiros, 59). Ver. *A Década Republicana*. Rio de Janeiro: Companhia Tipográfica do Brasil, 1899-1901. 8 volumes.

¹³ Conf. SANTOS, Boaventura de Sousa (et ai). *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o Caso Português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996. (Coleção Saber Imaginar o Social; 8).

¹⁴ Conf. LOPES, José Reinaldo de. “Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição”. In. DORNO, Sérgio (Org). *Dossiê Judiciário. Revista USP, n.12*. São Paulo: USP, 1994.

¹⁵ BELLAMY, Richard. *Liberalismo e Sociedade Moderna*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

¹⁶ “Proclamação dos Membros do Governo Provisório.” In. PESSOA, Reynaldo Carneiro. *A Idéia Republicana no Brasil através dos documentos: textos pra seminários*. São Paulo: Alfa-ômega, 1973. p.167-168

¹⁷ PESSOA, op.cit. p.168.

¹⁸ BRASIL, Decreto n.848, de 11 de outubro de 1890, e Decreto n.1030, de 14 de novembro de 1890. In. *Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

¹⁹ Para informações detalhadas da Constituinte de 1890-1891, conf. FERNANDES, op. cit.

²⁰ KOERNER, Andrei. “O Poder Judiciário no Sistema Político da Primeira República” In. ADORNO, op. cit.

²¹ HERESCU, Mariana. “Poder Judicial” In. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, op. cit. p.916-917.

²² BRASIL, *Annaes do Congresso Constituinte da República (1890-1991)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890 V.1. p.361-363

-
- ²³ CAVALCANTI, op. cit. p.9
²⁴ Ibidem, p.228
²⁵ Ibidem, p.228
²⁶ Ibidem, p.359-360
²⁷ Ibidem, p.243
²⁸ Ibidem, p.366
²⁹ CARVALHO, José Murilo de. “História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura”. In. *Topoi – Revista de História*, n° 1. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000, pp.146
³⁰ OLIVEIRA, op. cit. p.9.
³¹ Ibidem. p.9
³² Ibidem. p.10
³³ Ibidem, p.11
³⁴ Ibidem, p.39
³⁵ Ibidem, p.39
³⁶ Ibidem, p.59
³⁷ Ibidem, p.33
³⁸ Ibidem, p. 56
³⁹ SANTOS, op. cit.